



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 992160 - GO (2025/0108958-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO - GO046388
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUCAS RODRIGUES BORGES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA. PRECEDENTES. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA NA FASE DE SENTENÇA, APÓS LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 992160 - GO (2025/0108958-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO - GO046388
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUCAS RODRIGUES BORGES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA. PRECEDENTES. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEVE SER APRECIADA NA FASE DE SENTENÇA, APÓS LARGA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Lucas Rodrigues Borges – preso pela suposta prática do crime de tráfico de drogas – em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás (*Habeas Corpus* n. 5057686-29.2025.8.09.0011).

Busca a impetração o reconhecimento da nulidade das buscas pessoal e veicular, ao argumento de que não havia fundadas suspeitas para que os policiais abordassem o paciente – o que ocorreu com base exclusivamente em denúncia anônima –, com o consequente trancamento do Inquérito Policial n. 5053698-97.2025.8.09.0011 (2ª Vara Criminal da comarca de Itumbiara/GO), uma vez que as demais provas produzidas decorreram de tais diligências, sendo, portanto, ilícitas por derivação.

Liminar indeferida à fl. 105.

Informações prestadas às fls. 107/109.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 118/126).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que, além de esta Corte já ter assentado posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024), inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque, a Corte local, ao afastar as alegações de nulidade das buscas pessoal e veicular, trouxe como fundamento a existência de fundada suspeita, ao asseverar que (fls. 14/16):

[...] Sobre o caso, vislumbro que a fundada suspeita para a abordagem policial está amparada em “denúncia anônima especificada” – *a qual corresponde em indicação detalhada sobre as características do carro utilizado para o cometimento de crimes* [...]

Percebe-se que os policiais estavam munidos de informações prévias e detalhadas sobre a descrição veicular e sobre tráfico de drogas na região, tendo diligenciado ao se deslocarem e intensificarem o patrulhamento pelo local para a averiguação, logrando êxito em encontrar automóvel compatível com a denúncia especificada que, inclusive, mudou de direção repentina ao avistar a viatura, o que provê a justa causa para a abordagem.

Ao meu ver, diante da presença de crime permanente praticado no interior de veículo identificado, esperar que os policiais procedessem com ulteriores diligências, colocando-os em desnecessária exposição de risco de vida ou perda do objeto ilícito, seria de todo temerário, além de ignóbil e ininteligível.

Mesmo porque, de acordo com os Ministros do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em ilegalidade da busca veicular realizada com denúncia anônima especificada, tratando-se de exercício regular da atividade investigativa [...]

Outrossim, diante do flagrante delito, a casa deixa de ser asilo inviolável para a prática de crimes – *vide* art. 5º, XI, da CF/88.

Nesse contexto, observo que a ação policial pautou-se em fundadas razões que possibilitaram a abordagem e consequente busca veicular, legitimando a atuação e não havendo nulidade na obtenção de provas. [...]

Observa-se que a fundamentação adotada pelo Tribunal *a quo* se encontra em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a busca pessoal baseada em denúncia anônima especificada é legal quando confirmada por diligência policial que caracteriza exercício regular da atividade*

investigativa (AgRg no HC n. 953.634/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 959.207/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; HC n. 859.862/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 12/12/2024.

Acrescente-se, ainda, que *comportamentos suspeitos, como nervosismo e intenção de fuga, justificam a abordagem policial* (AgRg no HC n. 959.867/AL, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025), de modo que os elementos carreados ao feito permitem concluir, a princípio, que as etapas que antecederam as buscas pessoal e veicular não decorreram de mero subjetivismo policial, e que a medida realizada está devidamente justificada diante da fundada suspeita.

Sem olvidar que, para reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no acórdão atacado, seria necessário aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que, além de ser impossível na via do *habeas corpus*, somente poderá ser realizado em sede de sentença, pelo juízo de piso, após análise exauriente dos elementos colhidos durante larga instrução probatória, ocasião em que é assegurada à defesa a possibilidade de questionar eventual ilegalidade com maior amplitude (HC n. 704.331/SC, Desembargador Convocado do TJDFT Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021).

Em arremate, ressalto que *não se pode impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, sendo evidentemente prematuro o trancamento da ação penal instaurada* (AgRg no RHC n. 173.354/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 9/10/2023).

Ante todo o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0108958-2

HC 992.160 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

2503227633 50536989720258090011 50576862920258090011 9916550990

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : PEDRO ALVES DE CARVALHO NETO - GO046388

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : LUCAS RODRIGUES BORGES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - LIBERDADE PROVISÓRIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025